



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 13888.907059/2009-81  
**Recurso** Embargos  
**Acórdão nº** **1003-001.190 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 04 de dezembro de 2019  
**Embargante** FAZENDA NACIONAL  
**Interessado** SCHOBELL INDUSTRIAL LTDA

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE (IRRF)**

Ano-calendário: 2004

**RETENÇÃO NA FONTE. COMPROVAÇÃO.**

O sujeito passivo tem direito de deduzir o imposto retido pelas fontes pagadoras, incidente sobre receitas auferidas e oferecidas à tributação, do valor do imposto devido ao final do período de apuração, ainda que não tenha o comprovante de retenção emitido pela fonte pagadora (informe de rendimentos), desde que consiga provar, por quaisquer outros meios ao seu dispor, que efetivamente sofreu as retenções que alega.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer e acolher os Embargos de Declaração, com efeitos infringentes, para corrigir a contradição e o erro material constante no voto recorrido, devendo constar no dispositivo a seguinte decisão: “Isto posto, voto em dar provimento parcial ao recurso voluntário para reconhecer o direito creditório no valor de R\$ 34.547,93 (R\$99.758,67 – R\$65.210,74), referente ao saldo negativo de IRPJ do ano calendário de 2003, devendo a DRF efetuar a homologação das compensações declaradas até o limite do crédito ora reconhecido.”

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Bárbara Santos Guedes - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Bárbara Santos Guedes, Maurítânia Elvira de Sousa Mendonça, Wilson Kazumi Nakayama, Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

**Relatório**

Trata-se de recurso voluntário contra acórdão de n.º 12-41.822, de 27 de outubro de 2011, da 1ª Turma da DRJ/RJ1, que julgou procedente em parte a manifestação de inconformidade da contribuinte, reconhecendo parcialmente do direito creditório pleiteado.

A Recorrente apresentou as Per/Dcomps de n.ºs. abaixo, indicando possuir saldo negativo de IRPJ, ano calendário 2003, no valor de R\$ 112.386,56 para compensar débitos de administrados pela Receita Federal:

10536.27865.280906.1.7.02-0778  
19049.51690.280906.1.7.02-7415  
23017.41109.280906.1.7.02-1470  
27644.34179.280906.1.7.02-5713  
11530.49742.111006.1.3.02-0451  
23869.06414.301106.1.3.02-1910

A DCOMP na qual o crédito está sendo apurado é a de n.º 27644.34179.280906.1.7.02-5713.

A Recorrente recebeu Despacho Decisório de n.º de rastreamento 842075409, emitido em 09/06/2009, reconhecendo o saldo negativo de IRPJ disponível no valor de R\$ 85.593,07 (e-fls. 17).

A contribuinte apresentou manifestação de inconformidade contra o despacho decisório (e-fls.02) e juntou ao processo os Informes de rendimentos do Banco do Brasil S/A e do Banco Unibanco S/A.

Às e-fls. 62, foi juntado ao processo relatório de intervenção no qual propôs a confirmação no sistema Sief/SCC das duas compensações do mês de março de 2003 (R\$ 1.361,16; R\$ 3.468,13) e não confirmar no referido sistema as duas fontes não reconhecidas pelo mesmo sistema (R\$ 25.430,03; R\$ 1.363,46).

Aos 19 de maio de 2011, a DRJ/RJ1 proferiu o acórdão de n.º 12.37-288, anulando o Despacho Decisório e determinando que outro despacho seja proferido, visto que a ausência da informação sobre a homologação da compensação no Despacho Decisório prejudica o direito de defesa do contribuinte.

Em atenção ao acórdão da DRJ, aos 06 de junho de 2011, foi emitido novo Despacho Decisório DRF/PCA n.º 373, que concluiu pela inexistência de saldo negativo de IRPJ apurado no ano calendário 2003 (e-fls. 131 a 138).

A contribuinte apresentou nova manifestação de inconformidade defendendo em síntese, conforme descrito no Relatório do acórdão recorrido, o seguinte:

O interessado foi cientificado em 12/08/2011 (fl. 147) e apresentou manifestação de inconformidade (fls. 148/153), em 12/09/2011, alegando, em síntese:

- apurou saldo negativo no valor de R\$112.386,56, tendo, em sua composição, R\$123.098,77 decorrente de IRRF sobre aplicações financeiras;
- a decisão reconhece todas as retenções informadas, todavia, aponta (só nesta oportunidade) que nenhuma receita financeira foi oferecida à tributação;

- contudo, em que pese a ausência de informações na linha 24, da ficha 06A, da DIPJ, as receitas foram oferecidas à tributação, sendo informadas na linha 30, da ficha 06A, da DIPJ, juntamente com as variações monetárias (junta cópia do Livro Diário);
- a compensação efetuada se encontra em sintonia com as normas legais;
- mero equívoco acerca da linha a ser preenchida não pode ser obstáculo à homologação em pauta.

A 1ª Turma da DRJ/RJ1 julgou a manifestação de inconformidade procedente em parte, reconhecendo como saldo negativo de IRPJ 2003 o valor de R\$ 65.210,74, ementa abaixo:

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

Ano calendário: 2003

COMPENSAÇÃO. IRRF. DEDUÇÃO. COMPROVAÇÃO DA TRIBUTAÇÃO DA RECEITA CORRESPONDENTE.

Somente é possível a dedução do IRRF devidamente retido e recolhido para efeito de determinação do saldo de imposto a pagar ou a ser compensado pelo beneficiário que apura o lucro real quando restar devidamente comprovada a tributação da receita correspondente.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte

Direito Creditório Reconhecido em Parte

A contribuinte foi intimada do acórdão proferido pela DRJ no dia 23/11/2011 (e-fls.222) e apresentou Recurso Voluntário aos 23/12/2011 (e-fls. 223 a 228) defendendo, em síntese, o que segue:

(i) A Recorrente defende que o reconhecimento parcial se deu porque, embora reconhecido o oferecimento à tributação em linha diversa, a DRJ destacou que a soma das retenções dos códigos 2426 e 6800 na DIRF correspondem a R\$ 615.319,58, contudo na DIPJ foi informado o valor de R\$ 552.175,55 e concluiu que nem toda a receita havia sido oferecida à tributação, sendo a diferença relacionada ao CNPJ 33.700.394/0001-40;

(ii) Defende que o estabelecimento CNPJ 33.700.394/0001-40 declarou incorretamente o valor das receitas financeiras, indicando valor superior àquela receita efetivamente auferida, contudo o valor declarado como retido está correto;

(iii) Informa que, até a apresentação do recurso, o estabelecimento CNPJ 33.700.394/0001-40 não forneceu os extratos do período, a fim de juntar ao processo para comprovar a receita financeira declarada pela Recorrente. Defende ainda que agiu corretamente e ofereceu a totalidade das receitas financeiras à tributação, as quais correspondem com os valores declarados como retidos;

(iv) No tópico “Do Direito”, a Recorrente alega que desconsiderar os valores recolhidos a maior (apuração do saldo negativo de IRPJ 2003), seria o mesmo que tributar parcela não correspondente ao conceito de renda, o que é inconstitucional. Aduz que o crédito apontado não foi utilizado em qualquer outra compensação/ restituição além daquelas já relacionadas e que o erro da instituição financeira não pode ser obstáculo à homologação das compensações em análise;

(v) Por fim, requereu que o recurso voluntário fosse conhecido e provido, homologando-se integralmente as compensações declaradas pela contribuinte. Requereu ainda que as intimações fossem realizadas em nome de advogados da empresa.

Em 08 de outubro de 2019, através do acórdão 1003-001.012, a 3ª Turma Extraordinária negou provimento ao recurso voluntário. Contudo, o dispositivo do voto não correspondeu com os fundamentos da decisão, tendo ocorrido contradição e erro material na decisão.

Em razão disso, foi apresentado Embargos de Declaração pela Relatora, a fim de que o dispositivo esteja em conformidade com as razões de decidir.

É o Relatório.

## Voto

Conselheiro Bárbara Santos Guedes, Relator.

O recurso é tempestivo e cumpre com os demais requisitos legais de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento e passo a apreciar.

Por entender relevante, os fundamentos do voto condutor será abaixo transcrito:

O cerne do presente processo é a comprovação por parte da empresa de que todas as receitas financeiras foram oferecidas à tributação, para o fim de comprovar o saldo negativo apurado no ano calendário de 2003.

No julgamento de primeira instância, a DRJ aceitou os fundamentos e documentos apresentados pela Recorrente, contudo reconheceu parcialmente do crédito pleiteado por entender que, pelo confronto das receitas financeiras declaradas na DIPJ e no Livro Razão (R\$ 552.175,55) com a DIRF (R\$ 615.319,58), aquela não ofereceu à tributação a totalidade das receitas financeiras.

A DRJ, quando do julgamento da manifestação de inconformidade, reconheceu parcialmente o crédito de saldo negativo de 2003, porque entendeu como mero erro formal a indicação da receita financeira na linha 30 da Ficha 6ª, e reconheceu as retenções conforme planilha abaixo:

CNPJ	IRRF na DIRF(R\$)	IRRF aceito DRJ (R\$)
00.000.000/4758-90	25.430,03	25.430,03
01.701.201/0001-89	34.441,90	34.441,90
17.217.985/0034-72	35,77 (já aceito DRF)	-
33.700.394/0001-40	1.363,46	0,00
33.700.394/0001-40	45.812,36	0,00
60.746.948/0001-12	16.015,25	16.015,25
Total	123.098,77	75.887,18

Pela análise da planilha acima, verifica-se que a DRJ não considerou nenhum valor de IRRF em relação ao estabelecimento CNPJ n.º 33.700.394/0001-40.

No recurso voluntário, a contribuinte defendeu que o estabelecimento CNPJ 33.700.394/0001-40 declarou incorretamente o valor das receitas financeiras, indicando valor superior àquela receita efetivamente auferida, mas ressaltou que os valores indicados como imposto de renda retido na fonte estavam corretos e em consonância com as declarações prestadas pela Recorrente na DIPJ e registrada no Livro Razão. Nenhum outro documento de prova foi juntado ao recurso voluntário.

Em relação à dedução de tributo retido na fonte, a legislação prevê que na apuração de IRPJ, a beneficiária pode deduzir do tributo devido o valor correspondente, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do tributo podendo ser apresentado qualquer meio de prova em direito admitido (Súmulas CARF n.º 80 e 143).

Em regra, para fins de identificação do valor do saldo negativo de IRPJ, o imposto retido pode ser deduzido do apurado no encerramento do período em relação à alíquota de 20% (vinte por cento) incidente sobre os rendimentos de capital originários do código 3426 – aplicação em renda fixa e do código 6800 – aplicação em fundo de investimento (art. 2º da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996, art. 65 da Lei n.º 8.981, de 20 de janeiro de 1995, art. 33 e art. 35 da Lei n.º 9.532, de 10 de dezembro de 1997 e art. 5º da Lei n.º 9.779, de 19 de janeiro de 1999).

No presente caso, a Recorrente ofereceu à tributação o valor de R\$552.175,55 na linha 30 – “Outras Receitas Operacionais” da Ficha 06-A – Demonstração do Resultado da DIPJ do ano-calendário de 2003, e-fls. 78 a 82, 114 a 120 e 188. A natureza jurídica restou comprovada como sendo de receita financeira, conforme cotejado nos dados constantes nas Declarações do Imposto de Renda Retido na Fonte – Dirf apresentadas pelas fontes pagadoras, e-fls. 121-127, e na Demonstração do Resultado transcrito no Livro Diário, e-fls. 189-190. Assim, a Recorrente teria de IRRF no total do R\$ 110.435,11 de IRRF (R\$552.175,55 x 20%), conforme a seguir demonstrado:

CNPJ	Código	Valor Rendimento o na DIRF R\$	Valor do IRRF na DIRF R\$	Valor do IRRF Considerado Correto na 1ª Instância R\$	Valor Rendimento Oferecido a Tributação na DIPJ/Livro Diário R\$	Valor do IRRF Considerado Correto na 2ª Instância R\$
30.822.936/0001-69	6800	127.150,26	25.430,03	25.430,03	127.150,26	25.430,03
01.701.201/0001-89	6800	172.210,58	34.441,90	34.441,90	172.210,58	34.441,90
33.700.394/0001-40	3426	229.062,11	45.812,36	0,00	165.922,35*	33.184,47*
33.700.394/0001-40	6800	8.223,06	1.644,18	0,00	6.818,92*	1.363,46*
60.746.948/0001-12	6800	34.285,97	6.857,09	6.857,09	34.285,97	6.857,09
60.746.948/0001-12	6800	45.791,70	9.158,16	9.158,16	45.791,70	9.158,16
Totais		616.723,68	123.343,72	75.887,18	552.175,55	110.435,11

\*Valores que podem ser considerados como corretos, já que a Recorrente não discrimina exatamente qual o erro nas informações prestadas pela fonte pagadora Unibanco – União dos Bancos Brasileiros S/A, CNPJ. 33.700.394/0001-40

A partir dos dados constantes nos autos depreende-se que:

Descrição	Despacho Decisório e-Fls. 131-138 R\$	Decisão de 1ª Instância e-Fls. 194-197 R\$	Decisão de 2ª Instância R\$
IRPJ Apurado na DIPJ	32.052,57	32.052,57	32.052,57

(-) IRRF	0,00	(75.887,18)	(110.435,11)
(-) Pagamentos de Estimativas	(21.376,13)	(21.376,13)	(21.376,13)
(=) Saldo de IRPJ	10.676,44	(65.210,74)	(99.758,67)

Assim, em sede de segunda instância de julgamento, reconheço o valor remanescente de R\$ 34.547,93 (R\$99.758,67 – R\$65.210,74) a título de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2003, para compensação dos débitos constantes nos Per/DComp descritos no relatório desse voto.

No tocante ao pedido formulado para intimação dos procuradores da contribuinte no recurso voluntário, a Súmula vinculante CARF n.º 110 proíbe expressamente, conforme abaixo descrito:

Súmula CARF n.º 110 No processo administrativo fiscal, é incabível a intimação dirigida ao endereço de advogado do sujeito passivo. (**Vinculante**, conforme Portaria ME n.º 129, de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).

Isto posto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Pelo exposto, verifica-se que, embora a Relatora tenha reconhecido direito creditório no valor de R\$ 34.547,93, o dispositivo foi contrário a essa decisão, negando provimento ao recurso voluntário.

Isto posto, voto em conhecer e acolher os Embargos de Declaração apresentados, com efeitos infringentes, para corrigir a contradição e o erro material constante no voto recorrido, devendo constar no dispositivo a seguinte decisão: “Isto posto, voto em dar provimento parcial ao recurso voluntário para reconhecer o direito creditório no valor de R\$ 34.547,93 (R\$99.758,67 – R\$65.210,74), referente ao saldo negativo de IRPJ do ano calendário de 2003, devendo a DRF efetuar a homologação das compensações declaradas até o limite do crédito ora reconhecido.”.

(documento assinado digitalmente)

Bárbara Santos Guedes